



# CIM AMUNESC

Consórcio Intermunicipal Multifinalitário  
da Região da AMUNESC

## **RESOLUÇÃO Nº 004, DE 27 DE MARÇO DE 2023.**

**REGULAMENTA O DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI Nº 14.133/2021, PARA ESTABELECE O ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO ADQUIRIDOS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DAS ESTRUTURAS NO ÂMBITO DO CIM-AMUNESC, DENTRO DAS CATEGORIAS DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO.**

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA REGIÃO DA AMUNESC – CIM-AMUNESC, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento às disposições do Protocolo de Intenções, do Contrato e do Estatuto do CIM-AMUNESC, bem como da necessidade de regulamentação específica diante das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativo), especialmente o § 1º, do art. 20;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Esta Resolução regulamenta o disposto no art. 20, da Lei Federal nº 14.133, 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas do CIM-AMUNESC e municípios consorciados nas categorias de qualidade comum e de luxo.

**§ 1º** Esta Resolução aplica-se às contratações realizadas pelo CIM-AMUNESC através da adesão à ata de registro de preço de outros entes da federação.

**§ 2º** Aplica-se o Decreto Federal nº 10.818/2021, às contratações realizadas com a utilização de recursos da União oriundos de transferências voluntárias, sem prejuízo da aplicação subsidiária das regras desta Resolução, naquilo que não contrarie o regulamento federal.



# CIM AMUNESC

Consórcio Intermunicipal Multifinalitário  
da Região da AMUNESC

**Art. 2º** Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - Bem de consumo - todo material que tem por objetivo satisfazer as necessidades da administração pública enquadráveis como bens de consumo duráveis ou não duráveis, e, atendam a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) Durabilidade: bens que podem ser utilizados repetidas vezes por longo período, conforme vida útil projetada pelo fabricante;

b) Percibilidade: bens sujeitos a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

c) Fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irreversível ou com perda de sua identidade.

II - Bem de qualidade comum - bem de consumo com padrão de qualidade e preços medianos de acordo com o mercado;

III - Bem de luxo - bem de consumo com alta especificidade e distinção, de qualidade desnecessariamente requintada dispensável ao bom e relevante funcionamento da máquina pública, identificável por meio de características tais como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.

**Parágrafo único.** Para fins do inciso I, considera-se:

a) Bens de consumo duráveis: aqueles que podem ser utilizados repetidas vezes por longo período, sem que seu uso importe exaurimento imediato;

b) Bens de consumo não duráveis: aqueles bens produzidos para serem consumidos imediatamente, importando exaurimento imediato.



**CIM AMUNESC**

Consórcio Intermunicipal Multifinalitário  
da Região da AMUNESC

**Art. 3º** A entidade pública considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso III, do caput do art. 2º:

I - Relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - Relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) Evolução tecnológica;
- b) Tendências sociais;
- c) Alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) Modificações no processo de suprimento logístico.

**Art. 4º** Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso III, do caput, do art. 2º:

I - For adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - Tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

**Art. 5º** É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nesta Resolução.



# CIM AMUNESC

Consórcio Intermunicipal Multifinalitário  
da Região da AMUNESC

**Art. 6º** Poderão ser expedidas normas internas complementares relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na pré-qualificação.

**Art. 7º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Joinville - SC, 27 de março de 2023.

**RODRIGO ADRIANY DAVID**

Prefeito de Garuva/SC

Presidente do CIM-AMUNESC

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020

Assinado eletronicamente por:

\* RODRIGO ADRIANY DAVID (\*\*\*.007.279-\*\*) )

em 28/03/2023 11:17:01 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://amunesc-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/9c690938-a04e-4e55-aeb2-028d5db5ad69>

